



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA nº 435/2015**

IC 004503.2012.02.000/3 – 126

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**, sociedade de economia mista estadual inscrita no CNPJ sob nº 62.070.362/0001-06, com sede administrativa na Rua Augusta nº 1.626, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01.304-000, neste ato representada por EVANDRO DOS SANTOS ROCHA  
- COORDENADOR TRABALHISTA.

doravante *acordante* ou METRO, firma pelo presente instrumento, **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, doravante MPT, representado neste ato pelo procurador do trabalho RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO, pelo que se compromete a:

**DO OBJETO**

O objeto deste instrumento consiste em estabelecer diretrizes e obrigações de conduta ao METRO para solucionar a controvérsia sobre os empregados aposentados por invalidez e desligados da empresa por conta dessa condição.

**DAS OBRIGAÇÕES**

Cláusula 1ª – **RETIFICAR**, com a anotação da devida reintegração em CTPS, a partir da assinatura do presente acordo, em razão da aposentadoria por invalidez, mantendo-se o contrato de trabalho suspenso, na forma da legislação trabalhista e previdenciária.

Cláusula 2ª – **EFETUAR** a inclusão do(a) empregado(a) no plano de saúde MSI, a partir da data da reintegração, observando-se as mesmas regras como se estivesse na ativa, devendo cada uma das partes suportar os custos das contribuições/taxas/obrigações que lhes são pertinentes, na forma definida no Regulamento do Instituto METRUS.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Cláusula 3<sup>a</sup> – **DISPONIBILIZAR** para o(a) empregado(a) o benefício do vale alimentação previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, a partir da data da reintegração.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 4<sup>a</sup> – As partes acordam em não estipular, neste ato, multa pecuniária pelo descumprimento das obrigações aqui consignadas. Caso o acordante incida em inadimplemento relativo e não purgue a mora voluntariamente, o MPT ingressará com ação judicial pleiteando a execução das obrigações descumpridas, acrescida de indenização pelo ato ilícito contratual.

Cláusula 5<sup>a</sup> - Considerando a formulação do presente acordo e aceitação integral das partes às suas condições, o(a) empregado(a) concorda com a mais ampla, geral e irrevogável quitação quanto aos assuntos objetos deste acordo, renunciando ao direito de reivindicar questões retroativas a data de reintegração no âmbito do Poder Judiciário e/ou desistindo de eventual ação judicial.

Cláusula 6<sup>a</sup> – O presente acordo tem limitação temporal de incidência àqueles empregados desligados da empresa acordante por aposentadoria por invalidez a partir de 1º de janeiro de 2010.

Cláusula 7<sup>a</sup> - O cumprimento do presente Termo de Ajuste de Conduta é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pelo próprio Ministério Público do Trabalho, inclusive por intermédio de seus analistas periciais, ou, mediante requisição, por outros órgãos públicos responsáveis por fiscalização ambiental ou de relações de trabalho.

Cláusula 8<sup>a</sup> - Em caso de formação de grupo econômico, que pode ser pré-existente ou posterior à data de assinatura deste termo, as cláusulas objeto do presente Termo de Ajuste de Conduta, obrigações propriamente ditas e *astreintes*, poderão ser exigidas solidariamente de cada entidade participante do grupo.

Cláusula 9<sup>a</sup> - O Termo de Ajuste de Conduta é título executivo extrajudicial, na forma do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, valendo por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2<sup>a</sup> REGIÃO

tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 876, 880 a 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Cláusula 10<sup>a</sup>** - As cláusulas objeto do presente ajuste permanecerão inalteradas mesmo em caso de sucessão, ficando o(s) sucessor(es) responsável(eis) solidariamente pelo pagamento da multa no caso de inadimplemento, nos termos do artigo 10 e artigo 448 da CLT.

**Cláusula 11<sup>a</sup>** - O presente Termo de Ajuste de Conduta é celebrado por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho.

**Cláusula 12<sup>a</sup>** - As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta tem vigência a partir desta data.

Achando-se satisfeito e obrigado, o compromissário assina o presente em duas vias de igual teor e forma, a qual leu e achou conforme, declarando nada ter a objetar.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

RODRIGO BARBOSA DE CASTILHO

Procurador do Trabalho

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**

CNPJ sob nº 62.070.362/0001-06

Evandro dos Santos Rocha  
Coordenadoria Trabalhista  
Reg. 16065-6  
OAB/SP 170.115